



### LEI Nº 15/98

#### **EMENTA:**

Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Nazaré da Mata/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO :

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A presente lei estabelece o disciplinamento do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Nazaré da Mata em cumprimento à Emenda Constitucional nº 14/96, publicada no D.O.U. em 13 de setembro de 1996, observado o que estabelece a Lei Nº 9394/96 e a Lei Nº 9424/ 96.
- § 1º Subordinam-se às normas desta Lei o Professor Leigo e os Professores Habilitados no Magistério.
- § 2º O cargo do Professor Leigo, na forma estabelecida no art. 9º, § 1º da Lei nº 9424/96, passa à extinção, em quadro suplementar, cuja vagas serão extintas à medida que vagarem.



#### Novos Rumos, Nova Realidade



Art. 2º - Integram a carreira do Grupo Magistério, para efeito desta Lei os profissionais que exercem atividades de docência.

#### CAPITULO II

#### DOS OBJETIVOS

- Art. 3º O Plano de Carreira e Remuneração do Grupo do Magistério do Município objetiva e assegura:
- I A profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto do alunado
- II Reestabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando o sistema de cargos compatíveis com sua estrutura e de mecanismos e instrumentos que regulem o progresso funcional do servidor;
- III Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- IV Manter um corpo profissional, dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade política institucional da Secretaria Municipal de Educação:
- V Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação municipal;
- VI Vencimento básico profissional calculado com base nos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério FUNDEF, criado pela Lei nº 9424/96.

CAPÍTULO

DAS DEFINIÇÕES

CED 55800.000 - NAZARÉ DA MATA/PF - FONE: (081) 633.1156 - CGC 10.166.817/0001-9





Art. 4º - Para os fins desta Lei define-se:

- I Grupo Ocupacional é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano de Cargos do Sistema Público Municipal de Educação , correspondendo às áreas de atividades funcionais em que se encontra estruturada a Secretaria de Educação;
- II Carreira é a seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de niveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor.
- III -Nível é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;
- IV Faixa é a divisão do nível em escalas horizontal, correspondente a diversos padrões de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor.
- V Cargo é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;
- VI Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;
- VII Cargo Efetivo é o cargo provido decorrente da previa aprovação em concurso público de provas e títulos em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime estatutário;
- VIII Cargo em Comissão é o cargo declarado de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IX Cargo Técnico Especializado é o cargo cujo provimento requer nível superior, com habilitação técnica específica;
- X Cargo Técnico é o cargo cujo provimento requer nível médio de ensino
   2º grau com habilitação e especialização técnico-operativa;
- XI Cargo Básico é o cargo cujo provimento, de escolaridade não exigida, e cujas vagas serão extintas a medida que vagarem, permitida, na forma da Lei, a seu ocupante, o Professor Leigo, a capacitação



Novos Rumos, Nova Realidade



XII - Desenvolvimento da Carreira, é o crescimento do servidor na carreira através de procedimento de promoção, excetuado o Professor Leigo, integrante do quadro suplementar em extinção.

#### CAPÍTULO I V

# DA NATUREZA, ATIVIDADES E ESTRUTURA DOS CARGOS E CARREIRA

- Art. 5º A estrutura de cargo e carreira do Grupo do Magistério representa o conjunto das atividades organizacionais relacionadas com os objetivos e finalidades da Secretaria de Educação Municipal.
- Art. 6º Fica criado o "Grupo" do Magistério, com suas respectivas carreiras, assegurando-se o ingresso aos atuais ocupantes dos respectivos cargos cuja atribuições, em sumário, são as constantes do Anexo I desta Lei.
- § 1º Por atividade de magistério para efeitos desta Lei, entende-se o exercício da docência.
  - Art. 7º O Grupo do Magistério é estruturado pelos docentes.

Parágrafo Único - O Grupo de que trata este artigo tem a seguinte composição de seus Cargos:

- I Grupo 1: Magistério
- a) Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série;
- b) Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, e Educação de Jovens e Adultos.
- Art. 8º Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso.

<u>Parágrafo Único</u>: Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados no Art. 9º da presente Lei.



## Novos Rumos, Nova Realidade



Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação e estruturados segundo o nível de instrução exigida para o ingresso, sendo:

#### I - Grupo 1: Magistério constituído de:

- a) 50 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, sendo 32 Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série
- b) 250 CARGOS DE NÍVEL MÉDIO 57 Professor de Educação Infantil, 107 Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série.

### II - Grupo 2: Apoio Técnico Pedagógico constituído de:

- a) Diretor Escolar;
- b) Administrador Escolar;
- c) Planejador Escolar;
- d) Inspetor Escolar;
- e) Supervisor Escolar;
- f) Coordenador Escolar;

<u>Parágrafo Único</u>: Do Grupo Magistério dar-se-á, no prazo legal, a universalização da observância às exigências municipais de formação para os Docentes e em exercício na carreira de magistério.

- Art. 10 Os cargos de provimento efetivo estão divididos em Níveis e Faixas, assim designados:
  - I Os níveis pelos algarismos romanos I, II e III;
  - II As faixas pelas letras A, B, C e D.
- Art. 11 Os cargos de provimento em comissão correspondem às atividades de direção, chefia e assessoramento dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, bem como as atividades de apoio ao gabinete do Secretário.
- § 1º Os cargos de provimento em comissão são isolados, e não integram o desenvolvimento da carreira.
- § 2º Ao servidor efetivo, integrante do Sistema Público Municipal de Educação, nomeado para ocupar cargo em comissão integrante do Sistema Público

DANTAS BARRETO. 1338 - CENTRO - CEP 55800-000 - NAZARÉ DA MATA/PE - FONE- (084) 622 4456 CCC 40 466 04710004



### Novos Rumos, Nova Realidade



Municipal de Educação, é assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento da carreira pela promoção, na forma desta lei.

Art. 12 - Ficam criados pela presente Lei, 31 (Trinta e Hum) Cargos em Comissão de livre escolha e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal e constante do Anexo III desta Lei.

#### CAPÍTULO V

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

- Art. 13 Os Cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessariamente na primeira faixa do nível inicial da respectiva carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e títulos.
- § 1º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
- § 2º Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, realizar-se-á concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.
- § 3° O estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado no período de dois anos a iniciar no ingresso da carreira.
  - § 4° Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:
  - <u>I Nível Superior</u> diploma de curso superior e habilitação legal.
- a) Grupo Magistério Graduação em Licenciatura Plena nas diversas disciplinas da área relacionada à sua atuação de 5ª a 8ª série, e do ensino médio.
- II Nível Médio certificado de conclusão do curso de segundo grau com habilitação legal



### Novos Rumos, Nova Realidade



a) Grupo Magistério - Formação básica de nível médio no ensino da educação infantil e da 1ª a 4ª série do ensino fundamental.

#### III - Nível Básico

a) Grupo Magistério - Quadro suplementar em extinção - Professor Leigo.

#### CAPITULO VI

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- Art. 14 O desenvolvimento na Carreira do Magistério ocorrerá mediante promoção obedecidos os procedimentos de:
- I Progressão Horizontal passagem do servidor da Faixa em que se encontra para Faixa imediatamente seguinte do mesmo nível, mediante merecimento:
  - a) Merecimento;
  - b) Tempo de serviço
- II Progressão Vertical passagem do servidor da última Faixa do nível em que se encontra para a primeira Faixa do nível imediatamente seguinte, mediante titulação comprovada.
- Parágrafo 1º A Progressão Horizontal por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos, para o servidor que alcançar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desempenho, passando para a Faixa seguinte, sem alterar o cargo que ocupa, e para os novos servidores, que ingressem no serviço público após o 5º (quinto) ano de serviço prestado.

Parágrafo 2º - A Progressão Horizontal por tempo de serviço, ocorrerá a cada 05(cinco) anos em que o servidor permanecer na mesma faixa, passando para a faixa seguinte, obedecendo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas existentes na faixa imediatamente superior, sem alterar o cargo que ocupa.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO





Art. 15 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, e que permite o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público municipal, tendo em vista os objetivos e finalidades do Sistema Público Municipal de Educação.

- Art. 16 A avaliação de desempenho será realizada para fins de:
- I Progressão Horizontal;
- II Identificação de necessidade de capacitação profissional;
- III Identificação de situações de desempenho deficiente.
- Art. 17 A avaliação de desempenho será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme diretrizes expedidas pelo Governo Federal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação das diretrizes que trata este artigo.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA QUALIFICAÇÃO

- Art. 18 A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor. do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.
- Art. 19 A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:
- I Programas de Integração à Administração Pública aplicados a todos os servidores nomeados e integrantes do Sistema Público Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;



## Novos Rumos, Nova Realidade



- II Programas de Capacitação aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
- III Programas de Desenvolvimento destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pelo Município, e pela Secretaria de Educação pelo Estado de Pernambuco e a União;
- IV Programas de Aperfeiçoamento aplicados aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;
- V Programas de Desenvolvimento Gerencial destinadas aos ocupantes de cargos de direção, gerências, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo Único - Sistema Público Municipal de Educação, no cumprimento de disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço. A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo tomará em consideração:

- a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- III a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- Art. 20 A Secretaria Municipal de Educação, através dos seus órgãos operacionais, deverá assegurar, anualmente, a realização de ações de capacitação de pessoal



Novos Rumos, Nova Realidade

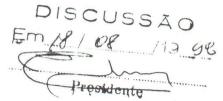


Art. 21 - VETADO.

I- VETADO.

II-VETADO.

III - VETADO.





#### CAPÍTULO IX

#### DOS VENCIMENTOS

- Art. 22 O conjunto de vencimentos atribuídos aos ocupantes dos Grupos Magistério, constituirá a estrutura remuneratória.
- Art. 23 A estrutura remuneratória do Grupo do Magistério é estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:
- l a natureza das atribuições, requisitos de habilitação e qualificação do cargo e promoção;
  - II a política remuneratória do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - No estabelecimento da estrutura remuneratória do Grupo do Magistério será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

- Art. 24 A estrutura remuneratória do Grupo do Magistério é especificada e assim denominada:
- I Professor do Ensino Especial, do Fundamental de 5ª a 8ª Série e do Ensino do 2º grau, constituída de 03 (três) Níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível;
- II Professor da Educação Infantil, do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, e Educação de Jovens e Adultos, constituída de 03 (três) Níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível



### Novos Rumos, Nova Realidade



III - Diretor, Administrador Escolar, Planejador Escolar, Inspetor Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Escolar.

§ 1º- As Faixas remuneratórias determinam os valores mínimos e máximos do vencimento correspondentes a cada Nível remuneratório.

§ 2º - O vencimento do Sistema Público Municipal de Educação esta contido nos Anexo II e III integrantes desta Lei.

Art. 25 - As gratificações serão conferidas a servidores do Sistema Público Municipal de Educação pela natureza da atividade realizada.

Art. 26 - São as seguintes as gratificações para as atividades exercidas por servidores efetivos do Serviço Público Municipal, especificadas a seguir e DISCUSSÃO constantes do Anexo III desta Lei: Em18 / 08 /19 98

- gratificação de função;

II - gratificação de representação;

III - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

IV - adicional por tempo de serviço;

V-VETADO.

VI-VETADO.

Presidente

DERROTADO

Art. 27 - Além do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 9394/96, a remuneração do Sistema Público Municipal de Educação deverá observar que a cedência de servidores para fora do Sistema, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do servidor da carreira.

Parágrafo Único - O vencimento do Grupo do Magistério do Ensino Fundamental é referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil.

Art. 28 - VETADO.

DISCUSSÃO Em 18/ 08 /19 96

DERROTADO





#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O enquadramento do servidor do Sistema Público Municipal de Educação no Plano de Carreiras e Remuneração obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados nos Grupos estabelecidos na presente Lei, em Nível e Faixa igual ou superior a remuneração percebida na data de publicação da presente Lei.

- Art. 30 Os cargos de Professor do Grupo Magistério, com exigência para ingresso de formação Nível Médio, serão extintas à medida em que for estabelecida, gradativamente, a exigência mínima inicial de Licenciatura Plena em Pedagogia, transformando-se em cargo de nível superior, mediante concurso público.
- Art. 31 Os servidores do Grupo do Magistério que se encontrem na data da publicação da presente Lei, afastados do cargo por que é titular, por qualquer motivo, serão enquadrados pela presente Lei no ato da reassunção no respectivo cargo, respeitando a necessidade do serviço.
- Art. 32 Aos proventos dos inativos do Grupo do Magistério, são aplicadas as disposições remuneratórias de que trata esta Lei, no Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria.
- Art. 33 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias originárias do FUNDEF na forma da Lei nº 9424/96.
- Art. 34 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de janeiro de 1998, exclusivamente aos ocupantes de Cargo ou Função Pública Municipal, que se encontram em exercício, em ensino fundamental de 1ª a 8ª séria.

ED ECONO 000 MATA DE DA MATA DE . FONE- (081) 633 1156 . CGC 10 166 817/0001-98



Novos Rumos, Nova Realidade



Parágrafo Único - Aos demais ocupantes de Cargo ou Função Pública Municipal, os efeitos financeiros da presente Lei serão contados a partir da sua Publicação

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de julho de 1998.

JAIME CORRETA DE SOUZA